

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

MARIA DO CARMO FRANÇA RODRIGUES

TRABALHO ESCRAVO DOS HAITIANOS NO BRASIL: UMA VIOLAÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS

SOUSA- PB

2014

MARIA DO CARMO FRANÇA RODRIGUES

TRABALHO ESCRAVO DOS HAITIANOS NO BRASIL: UMA VIOLAÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador (a): Professora Marília Daniella Freitas Oliveira Leal

SOUSA- PB

2014

MARIA DO CARMO FRANÇA RODRIGUES

TRABALHO ESCRAVO DOS HAITIANOS NO BRASIL: UMA VIOLAÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador (a): Professora Marília Daniella Freitas Oliveira Leal

Banca Examinadora:

Data de aprovação: _____

Orientadora Prof.^a Esp.

Examinador

Examinador

À Deus.

À meu pai e minha mãe.

À todos da minha família.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho de conclusão de curso tornou-se possível porque obtive apoio de várias pessoas. Agradeço primeiramente a Deus que sempre foi minha maior força para conclusão desse trabalho.

À minha mãe Maria da Guia França, por todo carinho e por ser sempre minha melhor amiga, me ouvindo e apoiando nos momentos mais difíceis.

À meu pai Damião Rodrigues que sempre me mostrou com seus ensinamentos que a vida não seria fácil, mas lutando conseguiria realizar meus sonhos.

Ao meu amor Juliermeson, por seu apoio e compreensão, por fazer sempre de minhas batalhas também as suas.

Aos meus irmãos Francisco de Assis e Mariana por me fazerem querer ser um exemplo a trilharem.

À minha Bisa Maria Rodrigues, linda para que Deus sempre abençoe sua saúde e me permita conviver mais e mais com ela.

À Minha Orientadora Marília Daniella Freitas Oliveira Leal que acreditou em “Nossa Monografia”, como sempre trata, por sua dedicação e empenho, principalmente por sua amizade.

Colaboraram também para a realização desse trabalho Maria da Guia Mamede, Luana Patrícia, Rafaelly Calado, Edna Leandro, Maria da Penha, Larissa Lucena, Bruno Ramalho, Firmino Leite, Jarlanne Diniz, que são companheiros e me doam força sempre.

“Foi para a liberdade que Cristo nos libertou. Portanto,
Permaneçam firmes e não se deixem submeter
Novamente a um jugo de escravidão.”
(Gálatas 5:1)

RESUMO

Trabalho Escravo consiste em temática relevante na seara nacional e internacional, sendo conceituado como toda forma de trabalho forçado ou obrigatório este é o conceito esculpido na Convenção n° 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1930). Quando se depara com um trabalho realizado nessas condições, tem-se a prática de um crime pelo qual se cerceia a liberdade dos trabalhadores, violando os direitos humanos. Logo, nesse estudo aborda-se o assunto do trabalho escravo dos haitianos no Brasil, assim explanou-se desde conceito de trabalho e trabalho escravo até a PEC contra o trabalho escravo, considerações sobre o Haiti, à missão de paz comandada pelo Brasil naquele país, rotas de migração, os órgãos de fiscalização contra o trabalho escravo do migrante haitiano e violações aos seus direitos humanos. O visto concedido aos haitianos por razões humanitárias é um interessante instrumento de proteção complementar e pretende ser uma das respostas frente ao deslocamento de pessoas vítimas dos efeitos dos desastres naturais. Houve assim dois casos principais de trabalho escravos recentes de migrantes haitianos que foram denunciados ao Ministério Público do Trabalho, porém as organizações que atuam no combate ao trabalho escravo de imigrantes alertam para a gravidade do problema. Para a presente pesquisa utilizaremos o método científico dedutivo, partindo da generalidade dos aspectos atinentes aos migrantes forçados, especificamente os deslocados ambientais haitianos. O posicionamento do Brasil, quanto à condição dos haitianos mostra-se pioneira, com o enquadramento desses migrantes como deslocados ambientais e a concessão do visto humanitário, para uma maior proteção desses estrangeiros pautados no respeito direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho Escravo. Haitianos. Direitos Humanos.

ABSTRACT

Slave labor is a relevant issue in national and international harvest, being conceptualized as all forms of forced or compulsory labor this is the concept carved in Convention 29 of the International Labour Organization (ILO, 1930). When faced with a work under these conditions, it has been the practice of a crime for which curtails the freedom of workers, violating human rights. Therefore, this study addresses is the subject of the slave labor of Haitians in Brazil, and is expounded from concept work and slave labor to the PEC against slave labor, considerations about Haiti, the peace mission led by Brazil in that country , migration routes, oversight bodies against slave labor of Haitian migrants and violations of their human rights. The visa granted to Haitians for humanitarian reasons is a useful tool to supplement protection and aims to be one of the responses to the displacement of people suffering the effects of natural disasters. There were thus two main recent Haitian slave labor migrants were reported to the Ministry of Labor cases, but the organizations that work to combat slave labor of immigrants alert to the seriousness of the problem. The position of Brazil as to the condition of the Haitian shows up pioneer, with framing these as environmental migrants and displaced granting humanitarian visa for greater protection of these foreigners lined respecting human rights.

KEYWORDS: Slave Labor. Haitians. Human Rights.

LISTA DE SIGLAS E ABREVEATURAS

OIT – Organização Internacional do Trabalho

CF/88 – Constituição Federal de 1988

ONU- Organização das Nações Unidas

OEA - Organização dos Estados Americanos

ONG - Organizações Não Governamentais

PEC – Proposta de Emenda à Constituição

PNUMA - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

SEAS - Secretaria de Estado de Assistência Social

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. ANÁLISE INICIAL: CONVENÇÃO DE 29 E O CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO.....	13
2.1. CONCEITUAÇÃO E ANÁLISE INICIAL: TRABALHO, TRABALHO ESCRAVO DOS HAITIANOS NO BRASIL E OIT.....	13
2.2. A PROPOSTA DE PEC DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL E AS ANÁLISES DAS CONVENÇÕES DE 29 E 105 DA OIT.....	17
3. IMIGRANTES HAITINOS NO BRASIL.....	22
3.1. HAITI, FORÇAS BRASILEIRAS DE PAZ E A ROTA DE FUGA DOS HAITIANOS PARA O BRASIL.....	22
3.2. HAITIANOS, REFUGIADOS, DESLOCADOS AMBIENTAIS E A CONCESSÃO DO VISTO HUMANITÁRIO PARA OS HAITIANOS NO BRASIL.....	24
3.3. DENÚNCIAS DE TRABALHO ESCRAVO DE HAITIANOS NO BRASIL.....	27
4. TRABALHO ESCRAVO DOS HAITIANOS NO BRASIL: UMA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	30
4.1. DIREITOS HUMANOS E O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO.....	30
4.2. A VIOLAÇÃO DO DIREITO SOCIAL AO TRABALHO.....	34
4.3. AS POLÍTICAS PÚBLICAS E O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO DOS HAITIANOS NO BRASIL.....	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
REFERÊNCIAS.....	45
ANEXO I: ROTAS DE FUGA DOS HAITIANOS PARA O BRASIL.....	50

1 INTRODUÇÃO

O Trabalho Escravo consiste em temática relevante na seara nacional e internacional sendo conceituado como toda forma de labor forçado ou obrigatório, este é o conceito esculpido na Convenção n° 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1930). Quando se depara com um trabalho realizado nessas condições, tem-se a prática de um crime em que a liberdade dos trabalhadores é cerceada violando seus direitos humanos.

Segundo o Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrante (2013, p. 145) para a caracterização do trabalho escravo têm-se as seguintes condicionantes: servidão por dívida, retenção de documentos, isolamento físico, vigilância ostensiva ou ainda por condições degradantes como: alojamento inapropriado, susceptibilidade a doenças, falta de condições de saneamento, alimentação inadequada, remuneração baixa e salários atrasados, maus tratos, violência e humilhação pública, ameaças e até violência física contra os trabalhadores.

Desse modo, no primeiro capítulo, tratar-se-á sobre a conceituação de trabalho em geral e delimitando o tema do trabalho escravo dos haitianos no Brasil, bem como a análise da proposta de emenda à Constituição brasileira quanto à questão do trabalho escravo e como a temática é abordada pelas Convenções n° 29 e n° 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

No segundo capítulo tratar-se-á da questão haitiana propriamente dita, iniciando com uma breve descrição do Haiti, a Missão de Paz comandada pelo Brasil naquele país, rota de migração para o Brasil. Abordar-se-á também o fato de os haitianos serem considerados como deslocados ambientais, o visto concedido a eles por razões humanitárias, bem como se demonstrará o aparato de (des) proteção desses estrangeiros, através de instrumentos internacionais que se conjugam com o Direito interno, ampliando, fortalecendo e aprimorando o sistema de proteção dos direitos humanos, sob a ótica do direito social ao trabalho e a dignidade da pessoa humana.

Ainda no segundo capítulo, analisar-se-á as denúncias de trabalho escravo no Brasil e as questões relacionadas aos direitos trabalhistas desses haitianos no território nacional, além do papel dos órgãos fiscalizadores como o Ministério Público do Trabalho.

No terceiro capítulo analisar-se-á o tema do trabalho escravo dos haitianos no Brasil mostrando a violação dos Direitos Humanos, além da abordagem do Direito Internacional

Público, Direito Social ao Trabalho e das políticas públicas de combate ao trabalho escravo dos haitianos no Brasil.

Para a presente pesquisa utilizaremos o método científico dedutivo, partindo da generalidade dos aspectos atinentes aos migrantes forçados, especificamente os deslocados ambientais, e fazendo à análise da temática do trabalho escravo nos grupo de haitianos deslocados forçadamente para o estado brasileiro do Acre, tendo em vista a ocorrência do terremoto de 2010 que destruiu seu país de origem.

Por fim, a pesquisa buscará traçar um panorama das condições necessárias para proteção do direito ao trabalho livre, evitando casos de utilização de mão-de-obra escrava estrangeira, propondo a necessidade de reformulação nas políticas publicas e normas relativas ao trabalho dessa população, pugnando pela atuação mais eficaz dos órgãos públicos responsáveis pela fiscalização.

2 ANÁLISE INICIAL: CONVENÇÃO nº 29 da OIT E O CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO.

Neste primeiro capítulo, serão analisados os aspectos introdutórios, com a conceituação de trabalho em geral e delimitando o tema do trabalho escravo dos haitianos no Brasil, logo após a análise da PEC do trabalho escravo e das Convenções nº 29 e nº 105 da OIT que tratam sobre trabalho escravo.

2.1 CONCEITUAÇÃO E ANÁLISE INICIAL: TRABALHO, TRABALHO ESCRAVO DOS HAITIANOS NO BRASIL E OIT

Trabalho é um conjunto de atividades que se utiliza de esforço humano para realização de objetivos ou metas e em troca de retribuição (remuneração). Além de ser responsável pela criação dos sonhos e expectativas de melhores condições de vida. É um dos temas importantes da sociologia, pois através dele estudam-se aspectos da existência humana, condições materiais da vida, ideologias e pensamentos.

Um dos principais teóricos do trabalho foi Karl Marx (1865, p. 52 a 56) que tinha um pensamento mais econômico em relação ao labor, "o trabalho tem de ser tomada com referência a alguma coisa, desvinculando-se da sua utilidade prática imediata. Sua importância, nesse aspecto, refere-se à maneira como pode se encaixar em um sistema mais amplo, que é o processo de produção material da existência no capitalismo".

Ainda segundo Max (1865, p. 52 a 56) o trabalho abarca ontologicamente o todo da existência do homem. Não se trata de uma atividade determinada, como no sentido econômico, mas a práxis fundamental e específica da espécie humana, na qual há uma união essencial entre homem e objetividade. Assim, ele entendia que o caráter de uma espécie qualquer reside no tipo de atividade vital que ela exerce, de forma que o traço distintivo da humanidade seria o fato de sua atividade vital um projeto de sua vontade e de sua consciência.

Já na visão da Organização das Nações Unidas (ONU) ilustrada na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948, p. 71) pondera-se a respeito do direito do homem ao

trabalho, afirmando que “Todo o homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”.

O trabalho escravo é uma forma de repressão humana, pois nele o trabalhador é submetido a condições desumanas de trabalho ou sendo obrigado a laborar intensamente até seu corpo não mais aguentar, colocando assim sua vida em risco, além de muitas vezes não conseguir se desligar do empregador por fraude ou violência. Logo, práticas dessa ordem não agredem apenas as leis trabalhistas, mas também viola gravemente a dignidade da pessoa humana.

No Brasil o trabalho escravo foi abolido pela Lei Áurea em 13 de maio de 1888, todavia, essa prática condenável ainda se observa na contemporaneidade. Atualmente, de acordo com o artigo 149 do Código Penal brasileiro, tem-se que são elementos que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo: condições degradantes de trabalho (incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos fundamentais coloquem em risco a saúde e a vida do trabalhador), jornada exaustiva (em que o trabalhador é submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarreta a danos à sua saúde ou risco de vida), trabalho forçado (manter a pessoa no serviço através de fraudes, isolamento geográfico, ameaças e violências físicas e psicológicas) e servidão por dívida (fazer o trabalhador contrair ilegalmente um débito e prendê-lo a ele), esses elementos podem vir juntos ou isoladamente.

No âmbito internacional, o órgão que regula a proteção ao trabalho é a Organização Internacional do Trabalho (OIT), uma agência especializada vinculada à Organização das Nações Unidas (ONU) e com personalidade jurídica independente. A OIT se divide em três órgãos principais: a Conferência Internacional do Trabalho, o Conselho de Administração e a Repartição Internacional do Trabalho.

A Conferência Internacional do Trabalho é a assembléia geral, composta por todos os Estados-membros. Segundo Süsskind (2007, p. 202 a 208) a organização tem como objetivo traçar diretrizes gerais da política social (convenções e recomendações), regulamentar as relações internacionais de trabalho e criar soluções de problemas que afrontem a finalidade da OIT dentre outras.

Também é composta pelo Conselho de Administração, órgão de administração executiva com competência de tomar decisões quanto à política da Organização, fixando datas e locais da Conferência Internacional do Trabalho, das conferências regionais e das conferências técnicas, elegem o diretor geral da Repartição Internacional do Trabalho, dentre

outras responsabilidades. Quanto à composição colegiada é de configuração tripartite, ou seja, com representantes dos Estados-membros, dos empregadores e dos trabalhadores, sendo vinte e oito representantes dos governos, quatorze representantes dos empregadores e quatorze representantes dos empregados (MENDES, 2014, p. 80).

Assim, segundo Cardoso (2007, p. 34 a 35) uma das competências da OIT é promover entre seus membros a aplicação dos princípios fundamentais do homem trabalhador pautado pela justiça social, ou seja, de modo a assegurar os deveres e direitos dos trabalhadores, empregadores e governos, sendo que deve haver entre eles reciprocidade de responsabilidades, para que então, se possa alcançar a justiça social.

Logo, a OIT utiliza-se das Convenções para dar maior eficácia jurídica a proteção dos direitos trabalhistas no plano internacional, procurando assim promover a justiça social e a igualdade dos trabalhadores estrangeiros.

E foi através da Convenção nº 29, que o tema passou a ser normatizado no âmbito internacional, conceituando-se a expressão "trabalho forçado ou obrigatório", como todo trabalho ou serviço demandado de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

Ainda para os fins da Convenção nº 29, não compreende trabalho escravo:

- a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório com referência a trabalhos de natureza puramente militar;
- b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas comuns de cidadãos de um país soberano,
- c) qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de condenação judiciária, contanto que o mesmo trabalho ou serviço seja executado sob fiscalização e o controle de uma autoridade pública e que a pessoa não seja contratada por particulares, por empresas ou associações, ou posta à sua disposição;
- d) qualquer trabalho ou serviço exigido em situações de emergência, ou seja, em caso de guerra ou de calamidade ou de ameaça de calamidade, como incêndio, inundação, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas ou epizooticas, invasões de animais, insetos ou de pragas vegetais, e em qualquer circunstância, em geral, que ponha em risco a vida ou o bem-estar de toda ou parte da população;
- e) pequenos serviços comunitários que, por serem executados por membros da comunidade, no seu interesse direto, podem ser, por isso, considerados como obrigações cívicas comuns de seus membros, desde que esses membros ou seus representantes diretos tenham o direito de ser consultados com referência à necessidade desses serviços.

Não é apenas a ausência de liberdade que faz um trabalhador escravo, mas sim a falta de dignidade e liberdade. Quando um trabalhador mantém sua liberdade, mas lhe é negado condições mínimas de dignidade, tem-se também caracterizado trabalho escravo. A

abordagem específica do presente trabalho consiste em debater sobre o trabalho escravo, sendo o Brasil escolhido como local a ser analisado e os imigrantes Haitianos selecionados dentre os estrangeiros que sofrem esse tipo de violação aos seus direitos sociais.

A situação de miséria social e econômica do Haiti, além da pouca perspectiva de melhora da qualidade de vida, agravada pela catástrofe natural de 2010 gerou a migração forçada de milhares de haitianos para o Brasil. Quatro anos após o terremoto que matou 200 mil pessoas (ONU, 2013, p. 48 a 50), o Haiti ainda sofre com vítimas em acampamentos improvisados, e com uma parcela da população que foge do país em busca de melhores condições.

Logo se pondera afirmar que "Por declínio do ambiente se quer dizer, o surgir de uma transformação, tanto no campo físico, químico e/ou biológico do ecossistema que, por conseguinte, fará com que esse meio ambiente temporário ou permanentemente não possa ser utilizado." (PNUMA, 1985, p. 20).

Segundo Leal (2014, p. 66),

É necessário uma compreensão mais aprofundada sobre os fatores que ensejam a mudança do local de origem dos indivíduos em determinadas regiões do planeta, combater suas causas é o ponto de partida para resolver definitivamente o problema das migrações forçadas. Valendo ressaltar-se que, apesar dos processos climáticos serem de cunho natural, as graves modificações que afetam todo o planeta, em sua maioria, são consequências das ações humanas de degradação e poluição do meio ambiente.

Os haitianos não podem ser desprezados pela população nacional e serem escravizados, tratados como inferiores, simplesmente porque não sabem falar bem o português ou sob o argumento de tomarem os empregos dos brasileiros.

A atitude de discriminação e marginalização que a população haitiana que se encontra no Brasil vem sofrendo mostra uma patente transgressão aos Direitos Humanos, especificamente ao Direito Social ao Trabalho e a Dignidade da Pessoa Humana (PANTALEÃO, 2008, p. 54).

Quanto às condições de vida dos haitianos no Brasil, segundo a Organização Humanitária do Estado do Amazonas (2013), afirma-se que eles estão vivendo em situação precária. A Secretaria de Estado de Assistência Social (SEAS, 2013, p. 88) do Amazonas anunciou que prestará assistência a estes, com a ajuda de 300 mil reais prometidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social.

A Política de fiscalização, quanto ao trabalho escravo dos haitianos no Brasil, está sendo ineficaz, pois a exploração continua a assolar esses estrangeiros que vivem em situações deploráveis.

Segundo Almeida (2012, p. 75 a 76),

As principais ações em nível federal, com relação aos haitianos, foram três: a concessão dos vistos permanentes em caráter humanitário a partir de 2012, o lançamento e distribuição de duas cartilhas direcionadas a esses imigrantes e medidas para reduzir o número de haitianos que permanecerem por mais tempo no abrigo de Brasília, no Acre.

Para resolver o problema houve a proposta de Federalização da Administração do abrigo para haitianos em Brasília, no estado do Acre, envio de relatores da ONU para observarem *in locu* as condições do abrigo, ação imediata da OEA (Organização dos Estados Americanos), providências sugeridas pela Conectas (2012, p. 40), sendo esta organização não governamental com atuação internacional, sem fins lucrativos, fundada em setembro de 2001 em São Paulo – Brasil, cujo principal objetivo é a proteção dos direitos humanos em âmbito internacional.

Os Direitos Humanos, especialmente o direito social ao trabalho digno para os estrangeiros apresenta como veículo para a promoção do princípio da dignidade humana, reforçando a responsabilidade por parte do Estado na realização de políticas que definam metas para erradicação do trabalho escravo e promoção ao trabalho os moldes previstos pela legislação doméstica e internacional.

2.2 A PROPOSTA DE PEC DO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL E AS ANÁLISES DAS CONVENÇÕES Nº 29 E Nº 105 DA OIT

De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas, (...) Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho (...)”.

No Brasil o que há de mais recente sobre o tema foi à provação pelo Congresso Nacional da PEC do Trabalho Escravo, ainda necessitando de regulamentação. Já no plano internacional têm-se como instrumento várias convenções, entre essas se destaca a Convenção 29 da OIT (1930, p. 102 a 104) sobre o Trabalho Forçado que afirma: “Todos os Membros da

Organização Internacional do Trabalho que ratificaram a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível”.

O trabalho como meio de vida digna, preserva o respeito à dignidade da pessoa humana, não se admitindo assim qualquer forma de trabalho servo ou escravo. A referida convenção trata sobre a eliminação do trabalho forçado e também suas exceções como o serviço militar, o trabalho penitenciário claro que tudo adequadamente fiscalizado, além do trabalho obrigatório em situações de emergência, como guerras, incêndios entre outros.

A Convenção nº 29 da OIT foi à primeira norma internacional a vedar o trabalho escravo, surgida por meio da Conferência Internacional do Trabalho, e ratificada no Brasil pelo Decreto nº 95.461, de 11 de dezembro de 1987. Segundo Cardoso (2007, p. 43), a Convenção preceitua em seu artigo 2º que o trabalho forçado deve ser objeto de sanções penais e ser eliminado, pois se trata de um “trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. Além disso, essa se aplica a todos os países e não apenas àquelas regiões onde o trabalho forçado é mais intenso.

Após a Convenção nº 29 da OIT, em uma nova tentativa de evitar o trabalho escravo e para complementar a primeira convenção foi pactuada a Convenção 105 da OIT, na Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, que aconteceu em Genebra através do Conselho de Administração do Bureau Internacional do Trabalho, congregado em 05 de Junho de 1957.

Na mesma linha a Convenção 105 da OIT (1957) diz respeito à abolição do Trabalho Forçado afirma “Todo o País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se em abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso”.

Ainda, sobre a Convenção 105 de 1957 proíbe o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política; como castigo por expressão de opiniões políticas ou ideológicas; a mobilização de mão-de-obra; como medida disciplinar no trabalho, punição por participação em greves, ou como medida de discriminação.

Após análise das duas principais convenções internacionais sobre o trabalho escravo, observou-se a necessidade de destacar os principais aspectos das demais convenções, que contribuíram para evolução do entendimento internacional da questão do trabalho escravo.

Observou-se que a convenção de 1926, referente à escravatura antevê que medidas úteis devem ser tomadas para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório acarrete a condições análogas à escravatura e que a convenção suplementar de 1956, relativa à abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura visa obter a abolição completa da servidão, quer por dívidas quer por quaisquer outras formas.

Também enunciou que a convenção sobre a proteção do salário, 1949, pronuncia que este seja pago em intervalos regulares e proíbe as formas de pagamento que privem o trabalhador de toda a possibilidade real de deixar o seu emprego. Depois de ter decidido aceitar outras propostas relativas à abolição de certas formas de trabalho forçado ou obrigatório que constituem uma violação dos direitos do homem, tais como são referidos na Carta das Nações Unidas e enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Tal Declaração prevê quatro direitos e princípios considerados fundamentais pela Declaração: a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva (Convenções 87 e 98); a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório (Convenções 29 e 105); a abolição efetiva do trabalho infantil (Convenções 100 e 111); e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação (Convenções 138 e 182).

Segundo Abramo (2014, p.78) enfatiza-se o reconhecimento que as práticas brasileiras contra o Trabalho Forçado são das mais eficazes no mundo, discorre:

Ao "ter a coragem" de reconhecer o problema, em 1995, o Brasil deu um importante passo, pois "superou a atitude de tentar 'esconder a sujeira debaixo do tapete', como alguns países ainda insistem em fazer". Os números revelados no relatório sobre os lucros gerados pela prática criminosa de submeter pessoas ao Trabalho Forçado evidencia ainda mais, segundo ela, a gravidade do problema.

Conforme elucidado por Patrícia Maranhão (2010, p. 120) são necessárias medidas de punição, não apenas a punição penal, pois não é o único caminho para a repressão e consequente erradicação do trabalho escravo. As sanções podem vir com a perda de privilégios e de direitos dos empregadores.

Além das referidas convenções da OIT, tem-se também a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho composta por cinco artigos, objetivando dar mais efetividade aos princípios e direitos fundamentais já consagrados pelas convenções.

Passando para análise do tema no Brasil, a PEC do Trabalho Escravo autoriza a expropriação de terras onde haja exploração de trabalho escravo, sendo essas áreas destinadas a Reforma Agrária quando rurais e aos programas de habitação popular quando urbana não

recebendo os proprietários qualquer indenização e estando sujeitos às sanções previstas pelo Código Penal. Assim determina-se que todos os bens apreendidos em da exploração do trabalho escravo serão confiscados e destinados a um fundo especial.

Diante da apresentação do Projeto pelo Escritório da OIT no Brasil, o ministro Barros Levenhagen (2014, p. 86), Presidente do TST, defendeu a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição 57A/1999, conhecida como PEC do Trabalho Escravo, que altera o artigo 243 da Constituição Federal para permitir a expropriação de propriedades rurais ou urbanas em que for comprovada a exploração de trabalho escravo.

Surgiram assim conflitos entre ruralistas e defensores dos direitos humanos, tendo que se acordar para aprovação da PEC solicitando-se que os senadores alterassem o texto para condicionar a aplicação da lei a um projeto de regulamentação. Atualmente já tramita no Senado um projeto de lei destinado a regulamentar o projeto de lei que define o que é trabalho escravo e estabelece que o mero descumprimento da legislação trabalhista não caracteriza trabalho escravo.

O projeto atende a uma preocupação dos proprietários rurais, que temiam que um simples ato administrativo lavrado por auditores fiscais do trabalho levassem à expropriação da terra. O atual Código Penal já prevê o crime de "reduzir alguém a condição análoga à de escravo", mas não há na legislação brasileira definição exata do que consiste o "trabalho escravo".

Dá a necessidade de um projeto de regulamentação, segundo o relator, Aloysio Nunes (2014, p. 55):

Essa nova legislação deverá tratar da perfeita definição do que seja trabalho escravo, posto que a PEC não optou pelo tipo 'redução à condição análoga à de escravidão' e sim, expressa e deliberadamente, por exploração do trabalho escravo", explicou o tucano.

Alguns senadores, como Kátia Abreu (PMDB-TO) e Walter Pinheiro (PT-BA), alegaram que a delimitação do termo dá "segurança jurídica" aos proprietários porque condiciona a expropriação a uma lei específica que esclarece o que é trabalho escravo. Já os parlamentares contrários alegam que a vinculação da PEC ao projeto de regulamentação "anula" os efeitos da proposta.

Mas mesmo após a aprovação da PEC do trabalho escravo no Congresso Nacional, os defensores dessa mudança estão pessimistas, pois ainda existe a necessidade de regulamentação da PEC, através de Projeto no qual haverá a definição "oficial" do que deverá ser considerado o trabalho escravo para efeito da nova legislação.

Segundo a OIT as formas de trabalho forçado são os seguintes abaixo arrolados: “a escravidão, os raptos, a participação obrigatória em projetos de obras públicas, o trabalho forçado na agricultura e em regiões rurais remotas, o trabalho doméstico em situação de trabalho forçado, o trabalho em servidão por dívida, o trabalho forçado imposto por militares, o trabalho forçado no tráfico de pessoas e o trabalho forçado em penitenciárias.”

No âmbito internacional, define-se o trabalho escravo como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”. Esse conceito é trazido pela Convenção nº 29 da OIT de 1930, proibindo ainda o trabalho forçado em geral e incluindo à escravidão.

Assim estas Convenções devem ser seguidas e utilizadas como normas do Direito Internacional, já que são normas reconhecidas por toda a sociedade mundial. No entanto, a erradicação do trabalho forçado exige a ação conjunta de toda a comunidade internacional.

3 IMIGRANTES HAITINOS NO BRASIL

O presente capítulo tratará da presença haitiana no Brasil, iniciando com a descrição do Haiti, da missão de paz comanda pelo Brasil naquele país, rota de migração e caracterização dos haitianos como deslocados ambientais. Além de analisar a concessão do visto por razões humanitárias, as denúncias de trabalho escravo e por fim questões relacionadas aos direitos trabalhistas desses haitianos no território nacional.

3.1 HAITI, FORÇAS BRASILEIRAS DE PAZ E A ROTA DE MIGRAÇÃO DOS HAITIANOS.

O Haiti localiza-se na parte ocidental da ilha de Hispaniola, um país do Caribe, oficialmente chamado de República do Haiti, apontado como “A Perola das Antilhas”, por causa de sua beleza natural, sendo também o terceiro maior país do Caribe. Foi estabelecido a partir de uma revolta de escravos, sendo seus primeiros líderes antigos escravos.

Segundo Cerqueira (2013, p. 82) o Haiti é o país economicamente mais pobre da América, seu Índice de Desenvolvimento Humano é de 0,404 (baixo); aproximadamente 60% da população é subnutrida e mais da metade vive abaixo da linha de pobreza, ou seja, com menos de 1,25 dólar por dia. Marcada por uma série de governos ditatoriais e golpes de estado, a população haitiana presencia uma guerra civil e muitos problemas socioeconômicos.

O conflito político, adicionado a grave crise social e econômica do país, deflagrou um confronto entre oposição e governo que acabou se desdobrando em ondas de violência em diversas cidades haitianas. A oposição ao então presidente Jean-Bertrand Aristide confiava que ele deixaria de convocar as eleições parlamentares marcadas para aquele ano. Segundo os opositoristas, o então presidente tentaria alterar as leis do país para abrir passagem para uma reeleição, em 2005.

De acordo com Jardim (2004, p. 18) para combater a instabilidade política e uma guerra civil as Nações Unidas enviaram em 2004 uma missão de paz ao Haiti (MINUSTAH), devido a renúncia do então presidente Jean-Bertrand Aristide. Três anos mais tarde, a população haitiana continua miserável e os direitos humanos estão longe de serem respeitados, mas as violentas milícias que ameaçavam tomar conta do país foram controladas pelas tropas lideradas pelo Brasil.

Além de toda a instabilidade sócio-política o Haiti foi atingido, no dia 12 de janeiro de 2010, por um forte terremoto que destruiu o país provocando uma série de feridos, desabrigados e mortos. O terremoto aconteceu a cerca de 10 quilômetros de profundidade, a 22 quilômetros de Porto Príncipe.

O primeiro terremoto antecedeu outros dois de magnitudes 5,9 e 5,5, esses acontecimentos causaram grande destruição na região da capital haitiana. Estima-se que a metade das construções foram destruídas, 250 mil pessoas foram feridas, 1,5 milhão de habitantes ficaram desabrigados e o número de mortos ultrapassou 200 mil (CERQUEIRA, 2013, p. 117).

Pelos números no caso do Haiti, a crise humanitária tomou proporções gigantescas. Perto de 200 mil pessoas morreram, 500 mil ficaram feridas, 4 mil foram amputadas, há 1 milhão de desabrigados. Na altura da tragédia, foram confirmadas as mortes de pelo menos 21 brasileiros – 18 deles militares das forças de paz da ONU, além do diplomata Luiz Carlos da Costa, segundo homem da missão, da médica e fundadora da Pastoral da Criança, Zilda Arns, e de uma mulher com dupla nacionalidade, cuja identidade não foi divulgada a pedido da família (TELÉMAQUE, 2010, p. 47).

Além disso, os abrigos e aparelhos de comunicação do quartel-general da Missão de Estabilização das Nações Unidas em Porto príncipe sofreram danos estruturais, vários funcionários e voluntários da Missão de Paz acabaram vítimas do terremoto, entre eles a médica brasileira Zilda Arns e militares brasileiros.

Segundo Organização das Nações Unidas (2013) foram enviadas tropas de ajuda humanitária, além de 17 equipes de busca e resgate, a ONU anunciou que foram destinados 1,2 bilhões na ajuda ao Haiti.

Diante desse cenário de país devastado tanto pelas condições sócias econômicas pelas climáticas os haitianos procuraram novas oportunidades de vida, tendo parte deles escolhido o Brasil, que num primeiro momento limitou a concessão de 100 vistos por mês, mas com o grande aumento do número de pedidos resolveu conceder aos haitianos que quisessem o visto agora por razões humanitárias.

De acordo com Lessa (2012, p. 82 a 83) a viagem, dos grupos de imigrantes haitianos já se instalou no Norte, Centro-Oeste, Sudeste e no Sul do Brasil. Em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul e em Chapecó, Santa Catarina, eles estão sendo contratados para trabalhar em fábricas e na construção civil.

Assim ter-se-iam três rotas de entrada dos haitianos no Brasil: A primeira representa à entrada dos primeiros haitianos no Brasil, iniciando-se em Porto Príncipe no Haiti, passando por Santo Domingo na República Dominicana, pela Cidade do Panamá, por Quito no Equador e entrando no Brasil pelo Estado do Amazonas especificamente pelas cidades de Tabatinga; a segunda rota é atualmente a principal rota de chegada dos haitianos ao Brasil, saindo de Porto Príncipe no Haiti, e também passando por Santo Domingo na República Dominicana, Cidade do Panamá, Quito no Equador, porém tendo sido modificada a entrada no Brasil agora passando pelo Estado do Acre, especificamente nas cidades de Brasiléia e, recentemente, criou-se uma terceira rota de entrada indo diretamente de Santo Domingo na República Dominicana para Buenos Aires na Argentina, entrando no Brasil por Foz do Iguaçu chegando rapidamente à São Paulo.

A viagem dos migrantes haitianos para o Brasil não é fácil, são pelo menos três meses de peregrinação pela América antes de chegar pela fronteira do Norte, até Tabatinga, cidade amazonense afastada 1.105 quilômetros da capital Manaus, os haitianos passam pelo Panamá, Equador e Peru. Uma viagem que custa mais ou menos US\$ 3 mil. No Haiti, muitos deles são convidados por coitotes que prometem uma vida próspera em terras brasileiras, especialmente no pólo de Manaus (TÉLÉMAQUE, 2012, p. 90 a 91).

Sobre o aumento do número de haitianos no Brasil o cônsul-geral do Haiti no Brasil, Jorge Antoine (2012, p. 54), diz que:

Em São Paulo havia menos de 50 haitianos antes do terremoto. Atualmente, são mais de 700 na cidade e 4 mil no país. Vai aumentar. Estou sabendo que estão preparando para vir para cá. Em São Paulo, é muito mais fácil, na cabeça deles, arrumar emprego o que em outros lugares. Ainda argumenta que Eliana (Haitiana) chegou há quatro meses. Não fala português, não tem emprego. Ela quer voltar a ver a família, mas sonha em viver para sempre no Brasil. “Depois eu volto aqui para o Brasil”.

Além disso, os haitianos sabem através da mídia e dos enviados em missões, que no Brasil terão maiores oportunidades, que está acontecendo à copa do mundo e as olimpíadas estão por vim, com a geração de muitos empregos.

Quando chegam às regiões do Brasil, os haitianos têm dificuldade natural com a língua portuguesa, a maioria sem experiência profissional acaba se submetendo a baixos salários ou a escravidão, mas mesmo assim ainda preferem viver no Brasil a voltar para o Haiti.

3.2 HAITIANOS, REFUGIADOS, DESLOCADOS AMBIENTAIS E A CONCESSÃO DO VISTO HUMANITÁRIO PARA OS HAITIANOS NO BRASIL.

O conceito de migrante se divide em migrantes voluntários (aqueles que migram como opção) e os migrantes forçados (aqueles que não tiveram opção senão migrar). Dentre os migrantes forçados a classificação mais importante é a que os divide em refugiados e deslocados ambientais.

Os refugiados, segundo a Convenção sobre refúgio de 1951, são aqueles que em razão de perseguição por causa de sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política, saem de seu país de origem, e por causa dos ditos medos, não podem ou não querem regressar ao mesmo.

Como se observa dentre as causas que ensejam o refúgio não se encontram os desastres ambientais, portanto, o fato dos haitianos terem migrado por razões ambientais não os tornam refugiados, mas sim o que a doutrina costuma denominar de deslocados ambientais.

Assim, embora o Brasil tenha adotado o conceito ampliado de refugiado (Lei nº 9.474/97) ampliando as hipóteses para abarcar aqueles que sofrem ou estão sofrendo grave e generalizada violação de direitos humanos esse entendimento não abarca os migrantes haitianos, não sendo a eles, portanto, concedidas as proteções específicas do refúgio.

Assim não se pode confundir o deslocado ambiental com o refugiado, pois o último já possui um conjunto de direitos e deveres normatizados em tratados internacionais e nessa análise o caso dos haitianos é enquadrado na espécie de deslocados ambientais, uma vez que foram forçados a deixar o Haiti por questões ambientais, hipótese não prevista na Convenção de 1951.

Sobre a questão dos deslocados ambientais, discorreu o representante do Acnur no Brasil Ramírez (2012, p. 64), que mais e mais pessoas são forçadas a fugir devido a razões que não são descritas na Convenção dos Refugiados de 1951. Eles não são migrantes no sentido típico, mas também não estão abarcados pelo regime de proteção dos refugiados. Logo é importante que estejamos atentos às necessidades dessas pessoas que são deslocados por catástrofes naturais.

No que se refere ao visto concedido aos haitianos a justificativa foi o caráter humanitário. Godoy (2010) salienta que o denominado visto humanitário é um interessante instrumento de proteção complementar e tal prática tem potências enormes a serem reveladas.

O “visto humanitário” concedido aos haitianos no Brasil pretende ser uma resposta complementar frente ao deslocamento de pessoas vítimas dos efeitos dos desastres naturais. Recomendar-se que a devolução ao país de origem e as deportações em massa não sejam levados a cabo, especialmente levando-se em conta a peculiar situação do Haiti.

O dispositivo do art. 7º do Pacto Internacional dos direitos civis e políticos (1992), “Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes” e as obrigações gerais de *non-refoulement* contidos nos demais tratados internacionais do qual o país faz parte”.

Quanto ao Princípio internacional *non-refoulement*, ou seja, de não devolução de refugiados, decidindo a impossibilidade desses estrangeiros, serem devolvidos para países onde suas vidas ou liberdade sejam ameaçadas, princípio conjugado na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no respectivo Protocolo de 1967, confirmados pelo Brasil.

Segundo o Conselho Nacional de Imigração – CNIg (2012) com vistas a obter uma solução legal para a questão, em uma decisão histórica, concedeu-se visto humanitário de residência aos haitianos, permitindo que eles possam trabalhar e estudar no Brasil já regulamentados desde sua saída do Haiti.

Vale ressaltar ainda que o Comitê Nacional para os Refugiados – Conare (2012) outorgou um protocolo que permite aos haitianos obter o Cadastro de Pessoa Física – CPF e a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS de forma mais rápida.

Enfatizando as questões trabalhistas envolvendo migrantes, o Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil (2012) lançou um Guia de Informação com ênfase no dispositivo da Constituição brasileira de 1988 que garante a igualdade de direitos entre nacionais e estrangeiros residentes ou não no Brasil, permitindo apenas as diferenciações feitas na própria constituição.

Em seguida da emissão da CTPS os haitianos poderão trabalhar em qualquer unidade empregadora em igualdade de condições e vantagens com os brasileiros. Terão direito aos mesmos benefícios trabalhistas dos brasileiros, são estes: salário não inferior ao mínimo, 13º salário, horas extras, trabalho noturno, vale transporte, vale refeição dentre outros.

Segundo Telles (1996, p. 50), quanto à busca por melhores condições de vida, liga-se a melhores trabalhos, discorre que:

(...) também ressalta a tendência atual da migração como evento ligado às questões econômicas do mundo, apontando como importantes estímulos o problema do desenvolvimento desigual dos Estados, a diminuição de barreiras para os fluxos migratórios entre as fronteiras e as diferenças salariais e de oportunidades de emprego entre as nações. Para ele “a rápida e crescente globalização do capital está diretamente vinculada à inédita e irreversível globalização da mão-de-obra”, o que acarreta uma maior migração de pessoas e, por consequência, também um movimento crescente de restrição migratória, como a que se tem observado em diversas partes do mundo, com destaque para a questão migratória México-Estados Unidos.

Porém, esses direitos trabalhistas dos haitianos estão sendo desrespeitados e esses imigrantes estão sendo submetidos às condições de trabalho degradantes, por vezes, considerados trabalho escravo. A maioria não consegue emprego regular e devido à sua vulnerabilidade aceitando trabalhar em troca de pequeno valor em dinheiro ou até em troca de comida e moradia.

Segundo Santayana (2014, p. 67) os haitianos são escravizados por causa dos fatores já referidos acima, e também para o pagamento da viagem até o Brasil, assim discorre:

Se antes, os haitianos eram explorados pelos colonos brancos, hoje, com o país destruído pela miséria e o terremoto, eles o são pelos “coyotes” que, em troca de pesadas dívidas, e usando seus familiares que ficam no Haiti como reféns ou como escravos, os enviam para outros países, como o Brasil, para que trabalhem, apenas para pagar a “viagem”, durante anos.

Além disso, de acordo Morais (2013, p. 90 a 91), no Brasil existem projetos para captação dessa mão de obra imigrante, como forma de impulsionar o desenvolvimento do Haiti, mantém diversos projetos em seu território, com destaque para o auxílio na construção da usina hidrelétrica no Rio Artibonite, no sul do país. Além disso, a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa promove o programa Embrapa Hortaliças. Esse incentiva a produção de hortaliças na região de Kenscoff com financiamento da Agência Brasileira de Cooperação (ABC). A Embrapa ainda mantém na região uma unidade de validação de tecnologia, contando com unidades demonstrativas de milho, arroz, feijão e mandioca. Para potencializar o gerenciamento dos recursos hídricos, a Embrapa também fez o mapeamento do país por satélite.

A escolha do trabalho focado nos haitianos deve-se ao caráter de desenvolvimento de estudo atual, relevante e que está sendo discutido na mídia, pois esses imigrantes haitianos estão sofrendo violação em vários de seus direitos fundamentais.

3.3 DENÚNCIAS DE TRABALHO ESCRAVO DE HAITIANOS NO BRASIL

O Ministério Público do Trabalho (MPT) é uma instituição permanente, com autonomia administrativa e jurídica, um das ramificações do Ministério Público da União (MPU), entidade responsável por proteger a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho.

A estrutura do MPT é constituída pela Procuradoria-Geral, localizada em Brasília (DF), e 24 procuradorias regionais estabelecidas nas capitais dos Estados, aos procuradores do Trabalho incumbe proteger os direitos difusos, coletivos e individuais perante as ilegalidades perpetradas no âmbito trabalhista, como trabalho escravo, trabalho infantil, discriminação e saúde e segurança no trabalho (ALENCAR, 13.09.2013).

Esse possui duas funções principais, podendo atuar como *custos legis*, ou seja, como fiscal da lei, preparando pareceres para os processos trabalhistas nos órgãos colegiados do Tribunal Regional do Trabalho e pelo Tribunal Superior do Trabalho, tendo a possibilidade de recorrer das decisões desses órgãos, e a segunda atuação como parte, órgão agente na defesa dos direitos difusos, interesses meta individuais, provocados através de denúncia.

Segundo Zylberkan (2014, p. 78) a primeira denúncia de trabalho escravo em face de haitianos no Brasil, aconteceu no Ministério Público de São Paulo, de acordo com a denúncia, um estrangeiro teria utilizado um ônibus para transportar de forma clandestina cerca de 20 haitianos para trabalhar em Santa Catarina. Essas pessoas foram enviadas do estado do Acre para a cidade de São Paulo, cerca de 400 haitianos desembarcaram no centro de São Paulo e foram acolhidas de forma improvisada em abrigos. A acolhida tem sido feita pela Missão Paz, uma entidade filantrópica vinculada à Igreja Católica, que dirige a Casa do Migrante e é destinada a receber estrangeiros que chegam ao Brasil.

Infelizmente não foi um caso isolado. O principal caso de trabalho escravo de haitianos no Brasil ocorreu no estado de Minas Gerais na obra mineradora Anglo American, na qual foram liberados mais de 100 haitianos que estavam vivendo em situação degradante. De acordo com os representantes da empresa mineradora responsável e sua empreiteira, afirmam terem sido injustamente acusada de aliciamento na contratação desse grupo. As

empresas firmaram um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Trabalho se comprometendo a regularizar a situação de todas as vítimas e a pagar R\$ 100 mil em indenização por dano moral coletivo (WROBLESKI, 2014, p. 145).

Ainda segundo as acusações, houve uma denúncia de trabalho escravo de haitianos no litoral norte gaúcho que está sendo apurada pela Polícia Civil e Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul, os migrantes estavam no Acre e foram encaminhados para o Rio Grande do Sul.

Assim percebe-se a atuação do Ministério Público na apuração dos casos de denúncias de trabalho escravo de haitianos no Brasil, tenta resguardar os direitos difusos, coletivos e individuais perante as ilegalidades perpetradas no âmbito trabalhista, mostrando a gravidade do problema que se espalha pelo Brasil, existindo casos em São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul que ainda não foram investigados.

O que se observa também é uma total falta de conhecimento dos direitos a que a população migrante faz jus, em especial, os direitos trabalhistas. Assim, pugna-se por um maior acesso à informação, assegurados o cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana.

Segundo as orientações do Guia de Informações sobre Trabalhos aos Haitianos (2012, p.56), tem-se as instruções do que fazer para regularizar a situação do trabalhador migrante no Brasil, tem-se duas divisões:

- A) Para os haitianos que obtiverem seu visto permanente na Embaixada Brasileira em Porto Príncipe: Esses deverão dirigir-se a uma unidade de imigração da Polícia Federal para registrar-se e fazer o pedido da Carteira de identidade de estrangeiro, depois já estará apto a tirar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), nas agências credenciadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
- B) Para os haitianos que ingressaram pela fronteira terrestre e solicitaram refúgio no Brasil: Esses anteriormente aos procedimentos já descritos acima necessitará da concessão de residência no Brasil pelo CNIg e de posse da publicação dessa Decisão no Diário Oficial da União, deverá realizar os outros procedimentos normalmente (MILESI, TRAVIESO, 2012).

Desse modo, a primeira informação para que os haitianos consigam trabalhar no Brasil é a emissão da carteira de trabalho e previdência social (CTPS), documento no qual cada empregador irá anotar a data de admissão data de saída, salário inicial, função, alterações no salário, férias, dentre outros.

Além disso, explica que eles têm direito a receber o salário não inferior ao mínimo, se tiver jornada semanal de 44 horas; horas extras se trabalhar mais de 44 horas por semana, e

para cada hora a mais o adicional é de 50% em relação à hora normal; adicional noturno se trabalharem no período da noite; vale transporte caso precisem de transporte público para chegar ao seu trabalho; o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no qual os empregadores ficam obrigados a depositar, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador; férias, após completar um ano de efetivo exercício; dentre outros direitos (MILESI, 2012, p. 35).

A Constituição Federal de 1988 garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, ou não residentes, o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Logo garante que todo trabalhador estrangeiro tem direito a condições dignas de saúde, moradia e educação, como qualquer outro trabalhador nacional.

4 TRABALHO ESCRAVO DOS HAITIANOS NO BRASIL: UMA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

O presente capítulo descreverá como o trabalho escravo dos haitianos no Brasil constitui em uma violação dos direitos humanos, abordando aspectos conceituais e doutrinários, logo após discorrerá sobre as políticas públicas para resolver esse problema.

4.1 DIREITOS HUMANOS E O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

O conceito de direitos humanos está unido ao pensamento de direitos e liberdades básicas de todos os seres humanos e no núcleo desse pensamento estão à vida e a dignidade do homem, intimamente ligados, ao ideal de liberdade, igualdade e fraternidade. Assim esses preceitos são compostos por uma série de direitos, dentre eles: os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e coletivos, concretizados nas legislações nacionais e na ceara internacional.

Finn (2006, p. 84 a 85) conceitua os direitos humanos:

Embora seja de difícil conceituação, os direitos humanos são, resumidamente, aqueles fundamentais para todas as pessoas e necessários para o pleno desenvolvimento de suas potencialidades. O seu núcleo formador está alicerçado pelo princípio da dignidade humana. Nesta idéia, os direitos humanos são como uma bússola norteadora para a construção normativa das sociedades, que devem elaborar suas leis de acordo com essas prerrogativas mínimas, independentemente das dessemelhanças culturais.

Há diferenças pontuais entre direitos humanos e direitos fundamentais, pois enquanto direitos humanos são aqueles estabelecidos no plano internacional, nos tratados internacionais; os direitos fundamentais estabelecem-se como direitos positivados na ordem interna de um país (BARRETTO, 2013, p. 141).

No Brasil esses direitos fundamentais estão descritos no título II da Constituição de 1988, ao passo que os tratados internacionais de Direitos Humanos sejam reconhecidos como componente constitucional legítimo necessitam serem aprovados em dois turnos, por três quintos dos votos, no Congresso Nacional, de acordo com o artigo 5º, parágrafo 3º da CF/88.

Para apoio da vertente exposta acima, SARLET (2006, p. 34), salienta:

Em que pese seja ambos os termos ('direitos humanos' e 'direitos fundamentais') comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humanos reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Em que pese à distinção ser meramente conceitual, pois na prática os direitos fundamentais são os direitos humanos positivados pelo estado nacional, um exemplo seria o direito ao trabalho insculpido na Constituição brasileira e também presente no plano internacional.

Segundo Barretto (2013, p. 50 a 51), esses direitos possuem diversas características, tais como: historicidade, universalidade, relatividade, irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade, às quais cabe acrescentar, em sintonia com o contexto atual do tema, a idéia de unidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos.

Além disso, os Direitos Humanos são divididos em três gerações que, segundo Bonavides (2003, p. 100), se dividem em 1ª Geração: que são os direitos de liberdade, os direitos individuais, ou seja, os direitos civis e políticos, direitos clássicos, negativos (o Estado não pode prender, não pode processar, não pode tributar); os direitos de 2ª Geração, que são os direitos relacionados à igualdade, os direitos sociais, ou seja, direitos econômicos, sociais e culturais, surgidos a partir de meados do século XIX, com a revolução industrial e o surgimento de grandes massas de operários e outros trabalhadores e também os direitos de 3ª Geração, os direitos de solidariedade internacional, nos quais os beneficiários são não só os indivíduos, mas também os povos esses surgidos durante e após a Segunda Guerra Mundial.

No cenário internacional, de acordo com o artigo 1o, parágrafo terceiro, da Carta da ONU (1948), ver-se uma cooperação internacional para buscar o respeito aos direitos humanos para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. Tem-se uma parte recente do direito internacional que cuida da questão dos Direitos Humanos, chamada de Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito do pós-guerra, surgido como rebote às atrocidades e aos horrores cometidos pelo nazismo.

Assim, fazendo um apanhado geral das principais normas internacionais sobre Direitos Humanos, tem-se: A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, alguns pactos que complementam a referida Carta universal, entre esses podem ser citados o Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, o Pacto de Direitos Civis e Políticos dentre outros e também Convenções internacionais de direitos humanos, entre essas se elenca as principais: a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência.

Segundo Thomas (1991, p. 56), o “Direito Internacional dos Direitos Humanos” surge, assim, em meados do século XX, em decorrência da Segunda Guerra Mundial e seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que partes dessas violações poderiam ser prevenidas, se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) é baseada na idéia central que as pessoas não podem sofrer discriminação por causa de raça, sexo, religião, classe social entre outros. Assim a Carta da ONU é um tratado internacional indispensável a uma organização internacional, possuindo os princípios básicos dos direitos humanos.

Heintze (2010, p. 72 a 73) salienta que, como na Carta da ONU trata-se de um acordo internacional, na qual são aplicadas as regras de interpretação da Convenção de Viena, de 23/5/1969. É afirmado no art. 31 que os acordos de boa-fé, em conformidade com os sentidos comuns de suas disposições, devem ser interpretados no seu contexto, à luz de seus objetivos e propósitos. Entrementes, essa regra geral de interpretação não continuou ajudando, pois, em 1945, a compreensão de direitos humanos diferia significativamente entre os Estados.

Ainda de acordo com Heintze (2010, p. 58):

A inclusão da obrigação de se respeitarem os direitos humanos na Carta da ONU foi um marco histórico no Direito Internacional Público, pois pela primeira vez os Estados comprometiam-se perante outros Estados a adotar um comportamento determinado ante os não sujeitos do direito internacional, ou seja, seus habitantes desprovidos de direitos.

De acordo com Moura (2010), se de um lado, os direitos individuais servem ao fim de proporcionar liberdade ao indivíduo, limitando a atividade coercitiva do Estado, os direitos sociais, de outro, visam a assegurar uma compensação das desigualdades fáticas entre as pessoas, que apesar de pertencerem a sociedades complexas, “possuam prerrogativas que os façam reconhecer-se como membros iguais de uma mesma organização política”.

Sobre o Direito ao trabalho, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em seu artigo 23 enumera quatro itens relacionados ao direito do homem ao trabalho.

Artigo 23

1. Todo o homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo o homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo o homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo o homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

As principais normas de Direitos Humanos relacionadas ao trabalho são as Convenções de 29 e 105 que tratam da Eliminação do Trabalho forçado ou obrigatório, a Convenção 87 e 98 que tratam da Liberdade sindical e da proteção ao direito de sindicalização e de negociação coletiva, a Convenção 100 e 111 que tratam da discriminação de acesso, condições e permanência no trabalho e as Convenções 138 e 182 sobre erradicação do trabalho infantil, todas elaboradas pela OIT.

As Convenções nº 29 e nº 105, que já foram tratadas em tópico próprio, e quanto às convenções 87 e 98, relativas à liberdade sindical tratam dos direitos conferidos aos trabalhadores que reivindicam os seus direitos e melhorias através de um órgão responsável pela sua defesa, chamado de sindicato, com uma liberdade de negociação sem represões posteriores.

De acordo com a Convenção 87 da OIT (1948), documento reconhecido internacionalmente identifica-se os seguintes aspectos centrais que devem ser avaliados na conduta da empresa, listados abaixo:

- a liberdade da organização dos trabalhadores, sem intervenção ou interferência empresarial;
- o respeito ao direito de organização no local de trabalho;
- o respeito ao direito de greve;
- a liberdade das entidades sindicais na elaboração de seus estatutos;
- o acesso dos dirigentes sindicais ao local de trabalho e a liberdade de comunicação com os trabalhadores;
- o reconhecimento das decisões das organizações sindicais aprovadas em assembleias.

Quanto às Convenções 100 e 111 que disciplinam a discriminação de acesso, condições e permanência no trabalho, tratam da igualdade nas oportunidades de trabalho e sobre a eliminação de qualquer forma de discriminação por raça, cor, sexo ou de ordem social, além da igualdade de remuneração entre homens e mulheres.

Segundo Maria Lúcia Vilar (2000, p. 67) Convenção 111 quer superar todas as causas que impedem a realização do princípio da igualdade de salário para trabalhos equivalentes, como, por exemplo: a segregação das ocupações, as desigualdades de tratamento, as barreiras de promoção, de qualificação que alimentam a não efetivação do salário igual.

Por fim, as Convenções 138 e 182 tratam sobre erradicação do trabalho infantil, protegem as crianças e adolescentes, pois são seres em desenvolvimento, pois a infância não é tempo de trabalhar e sim de se sociabilizar, de brincar e principalmente de estudar e assim se desenvolver como pessoa.

Segundo Araújo (2012, p. 112), salienta-se que:

A Convenção 182 da OIT, realizada em 1999 e ratificada pelo Brasil em 2000 expõe as piores formas de trabalho infantil e proíbe a realização de certas atividades laborais consideradas perigosas para menores de 18 anos. Como ser humano em desenvolvimento a criança não está apta nem física nem psicologicamente a realizar atividades laborais, pois, além de seu risco a um acidente de trabalho ser bem maior, ela ainda deixa de dedicar seu tempo ao estudo e a atividades lúdicas que são igualmente importantes para que seja um adulto com oportunidades plenas de exercer sua capacidade produtiva. Outra convenção voltada à proteção da infância é a de número 138 que estabelece a idade mínima para o trabalho em 15anos, embora abra exceção para os países em subdesenvolvimento do início aos 14 anos. A infância é momento de frequentar os bancos escolares e de adquirir a socialização, sendo que o ser humano submetido ao trabalho precoce estará eternizando o círculo vicioso do subemprego e do analfabetismo. No Brasil o trabalho é proibido antes de completos os 16 anos, sendo que, na condição especial de aprendiz, o adolescente poderá iniciar atividades laborais a partir dos 14 anos.

O direito ao trabalho se enquadra em uma vertente dos direitos humanos, denominada direito social, esses pertencentes à segunda geração de Direitos Fundamentais, consistentes nos direitos do estado agir, realizando suas obrigações, sendo esses os direitos ao trabalho, saúde, educação, entre outros indispensáveis a sobrevivência em sociedade.

4.2 A VIOLAÇÃO DO DIREITO SOCIAL AO TRABALHO

O Trabalho escravo dos haitianos no Brasil é uma violação aos direitos sociais, além de ser também uma afronta aos direitos humanos. No ordenamento internacional com relação aos direitos sociais reconhecidos, se pauta pelas Convenções 29 e 105 que discriminam qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório não os admitindo sob qualquer forma.

A OIT é o órgão responsável internacionalmente pela proteção ao trabalho em todas as suas formas, tem a função de elaborar tratados e convenções sobre matéria trabalhista e também recomendações a serem seguidas pelos países membros, baseando-se na justiça social. Realiza a Conferência Internacional do Trabalho, responsável por aprovar a legislação internacional do trabalho e tem como objetivo principal tornar universal suas normas de proteção ao trabalho.

Nas palavras de Sussekind (1999, p. 78) “o direito internacional do trabalho, tal como aqui está exposto corresponde, portanto ao capítulo do Direito Internacional Público que trata da proteção do trabalhador, seja como parte de um contrato de trabalho seja como ser humano”.

Portanto, o trabalho escravo dos haitianos no Brasil consiste numa patente violação ao direito social ao trabalho, pois como o trabalho escravo já é punido pelos instrumentos internacionais através de normas universais, necessita-se apenas de aplicabilidade das mesmas e da construção de políticas públicas realizadas pelo Brasil, com o apoio internacional de órgãos como a ONU, OIT, entre outros para que sejam efetivadas as punições e fiscalizações.

A escravidão é uma forma de trabalho forçado, sugere o comando absoluto de uma pessoa por outra ou de um grupo sobre o outro, e geralmente determinado por algum traço discriminatório seja cor, raça, sexo ou ainda por características como migrantes, descendentes de escravos.

No caso dos alguns haitianos estarem sendo escravizados, ocorreu por diversos fatores, entre esses por seu caráter de fragilidade de migrante negro em território estrangeiro, discriminados por não saberem falar bem o português, por não terem documento, ou por historicamente o Brasil desamparar os negros.

Segundo Wroblewski (2014, p. 48), afirma-se que:

Mesmo depois de quatro anos da tragédia que impulsionou a vinda de haitianos para o Brasil, o país ainda não possui políticas públicas sólidas para recebê-los. A reportagem conversou com Paulo Sérgio de Almeida, presidente do Conselho Nacional de Imigração (CNig), um órgão colegiado vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego responsável por formular as políticas migratórias no país em acordo com o Estatuto do estrangeiro, formulado em 1980, durante a ditadura militar. As principais ações a nível federal com relação aos haitianos, segundo Paulo Sérgio, foram três: a concessão dos vistos permanentes em caráter humanitário a partir de 2012; o lançamento e distribuição de duas cartilhas direcionadas a esses migrantes; e medidas para reduzir o número de haitianos que permanecem por mais tempo no abrigo de Brasiléia, no Acre.

De acordo com Nidecker (2013, p. 63), na reportagem “Estrangeiros resgatados de escravidão no Brasil”, mostra que a escravidão de estrangeiros no Brasil é o principal tipo de escravidão a ser combatida atualmente, agravada pelo fato de que esses não denunciam por causa do medo de serem deportados para seus países de origem.

Esses estrangeiros em sua maioria não possuem a informação que a Resolução Normativa 93 do Conselho Nacional de Imigração (2010) prediz a concessão de vistos de permanência para estrangeiros que estejam no país em situação de vulnerabilidade. Quanto aos haitianos a situação não se mostra diferente, o ministério público do trabalho já vinha encontrando-os em situação de escravidão no setor da construção civil e agora também encontrou no setor de confecção.

Por constituírem uma classe muito vulnerável, a sociedade civil tem contribuído significadamente na ajuda a essas pessoas. A Missão de Paz, formada por ONG's (Organizações não governamentais) ligadas a Igreja Católica, fornece ajuda de todo tipo aos migrantes mais necessitados, como acolhida e moradia aos que se encontram em situação de risco, intermedeiam empregos com empresas, porém encontram dificuldades por causa dos baixos salários oferecidos pelos empresários aos haitianos e aos migrantes como um todo.

De acordo com Parise (2014, p. 42), diretor da Missão Paz para ajuda dos haitianos, o principal problema está nos baixos salários ofertados ao trabalho do migrante, uns até abaixo do mínimo. O ideal para os eles seria um valor a partir de R\$ 1.100,00, permitindo que esses se mantenham no Brasil e enviassem dinheiro para suas famílias no Haiti, segundo cálculos da ONG Missão Paz.

Ainda segundo Parise (2014, p. 78 a 79), afirma-se:

Nós oferecemos para os empresários uma palestra e percebemos que alguns queriam oferecer salários muito baixos, até menores do que o no mínimo. Muitos vêm com a ideia errada que vão oferecer algo para ajudar os coitadinhos. Não é um coitadinho: é uma pessoa que tem todo o direito de viver como um cidadão brasileiro. E não se trata de fazer caridade. Ele precisa de trabalho e a empresa precisa de trabalhador.

Houve assim dois casos principais de trabalho escravos recentes que foram denunciados no Ministério Público do Trabalho, porém as organizações que trabalham no combate ao trabalho escravo de imigrantes alertam para a gravidade do problema, e que casos como esses só aumentam. O principal entre esses casos libertou mais de 100 haitianos, e aconteceu em uma obra mineradora, no estado de Minas Gerais no município de Conceição do Mato Dentro, ocorreu em novembro de 2013.

Segundo Wroblek (2014, p. 88), as vítimas foram encontradas em condições degradantes, tinham-se diversos abrigos, incluindo uma casa que parecia uma senzala, comida de baixa qualidade, além da prática de servidão por dívida, ou seja, trabalho realizado pelo transporte, alimentação e moradia. Além disso, diversos funcionários haitianos disseram à fiscalização terem sido informados pelo empregador que não poderiam deixar o trabalho antes de três meses, o que foi rebatido pelo patrão como uma falha de compreensão dos migrantes.

Ainda, segundo o mesmo autor, o outro caso aconteceu no Estado do Mato Grosso, especificadamente em sua capital, na data de junho de 2013, vítimas abrigadas em uma casa em condições miseráveis, superlotada e faltando água. Essas construíam casas de um conjunto residencial financiado com verbas do programa de habitação do Governo Federal, Minha Casa Minha Vida, em que flagrantes de trabalho escravo têm sido constantes.

4.3 AS POLÍTICAS PÚBLICAS E O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO DOS HAITIANOS NO BRASIL

As Políticas Públicas consistem em um conjunto de atividades do governo, que vai desde planejamento, elaboração de projetos e principalmente escolha de como vão se aplicar verbas para determinada questão, áreas prioritárias de atuação, ou seja, através de suas políticas públicas o estado escolhe fazer ou não fazer.

Assim, segundo Souza (2003, p. 133) políticas públicas versando sobre o campo do conhecimento que almeja colocar o governo em ação e analisar sua eficácia, propondo alterações no rumo ou curso dessas. Logo, o processo de formulação de política pública é aquele através do qual os governos traduzem seus propósitos em programas e ações que produzirão resultados ou as mudanças desejadas no mundo real.

De acordo França (2013, p. 167) para formação de uma política pública eficaz são cinco etapas, desde a etapa da formação da agenda até a fase da avaliação. A primeira etapa de formação das políticas públicas é chamada de formação de Agenda, na qual o governo escolhe quais as principais questões atuais que necessitam da elaboração de políticas públicas em caráter de urgência, por que apesar das insuficiências da sociedade seria impossível formular todas as políticas necessárias em uma sociedade para sua melhoria imediata.

A segunda fase consiste na efetiva elaboração da política pública, traçando as linhas de ações a serem desempenhadas pelo governo, delimitar o objetivo da política pública, definindo com o auxílio dos setores envolvidos, programas e metas a serem desenvolvidas. A terceira fase é a tomada de decisões, delimitação do projeto, observando competências, avaliações, diretrizes e estratégias. A quarta fase é a implementação com a transformação do projeto em atos, execução da política e por fim a quinta e última fase é a avaliação da implementação e eficácia da política.

Adentrando ao tema têm-se as políticas públicas adotadas pelo Brasil, para defesa dos estrangeiros haitianos no Brasil, para combate as más condições de vida e também a condição vulnerável desses estrangeiros a qual estão sendo submetidos esses imigrantes no Brasil. Entendendo o caminho jurídico para chegar-se ao entendimento e tratamento pelos tribunais e embaixadas do caso desses estrangeiros no Brasil.

Lopes (2013, p. 41 a 43) afirmou que o Brasil tem atentado duplamente contra os direitos humanos desses indivíduos: ao deixar de prestar lhes assistência humanitária adequada e ao dificultar lhes o ingresso em território brasileiro. Assim, Ministério Público Federal no Acre MPF/AC ingressou com uma medida judicial, uma ação civil pública para que a União garanta os direitos humanos a esses imigrantes. De acordo com a ação, a falta do reconhecimento de refúgio aos haitianos consistiria violação de seus direitos e os colocariam em acentuada situação de vulnerabilidade, expondo os crimes típicos de exploração humana, como: prostituição, trabalho escravo, tráfico de pessoas, extorsões, entre outros (MORAIS, 2013, p. 75).

Para regularizar a situação foi criada a resolução 97 do CNIg, com uma lista de medidas, para poderem receber o referido visto humanitário, entre as quais pode-se citar: deveria possuir passaporte em dia, comprovante de residência, atestado de bons antecedentes e ainda desembolsar US\$ 200,00, ainda aguardar cerca de um mês para emissão dos documentos (MORAIS, 2013, p. 43).

Assim tomou-se difícil conseguir o referido visto, pois os critérios são extremamente legalistas e o processo burocratizado, inviabilizando a população haitiana enquadrar-se nas referidas exigências, tornando a situação mais complexa ainda.

“O mercado de trabalho brasileiro, entretanto, os exploram, principalmente aqueles que aqui estão em condição ilegal, como mão de obra barata e, não raramente, com poucos direitos trabalhistas.” (MORAIS, 2013, p. 47).

A Resolução 97 foi revogada pela Resolução 102/2013 para excluir o limite para emissão de 100 vistos brasileiros para haitianos por mês e os vistos não serão emitidos exclusivamente pela Embaixada do Brasil em Porto Príncipe, mas haverá novos postos em outros países que serão credenciados pelo Itamaraty.

Após a decretação de estado de emergência social, o governo federal liberou R\$ 784 mil para ajudar o governo do Acre nas ações emergenciais de atendimento aos imigrantes haitianos, principalmente em Brasiléia e Epitaciolândia. (CHAGAS, 2013, p. 162).

Assim apesar dos recursos enviados pelo governo brasileiro para assistência humanitária aos haitianos que migraram para o Brasil serem insuficientes, instituições da sociedade civil desempenham atualmente papel importante na defesa desses imigrantes, com destaque para igreja católica, que tem ações relacionadas à regularização concessão dos vistos humanitário, além de abrigo e alimentação, a ONG Conectas Direitos Humanos também possui destaque nas referidas ações de ajuda humanitárias aos haitianos no Brasil, porém as atuações são insuficientes, pois o número de haitianos supera a capacidade de ajuda, a realidade é superlotação em albergues e a quantidade de comida insuficiente.

Ainda de acordo com Moraes (2013. p. 107), afirma:

No Estado do Amazonas, onde a imigração é em menor escala e onde o governo possui mais recursos, está auxiliado os haitianos com doações de colchões, de beliches e de cestas básicas. Houve, ademais, o encaminhamento às vagas de emprego, a oferta de recursos da língua portuguesa, inglesa e espanhola e a qualificação profissional nas áreas de informática, hotelaria, restaurantes, construção civil e indústria.

Essa situação emergencial em que se encontra a política de acolhimento ao estrangeiro no Brasil mostra seu despreparo para lidar com a situação dos imigrantes, as ações adotadas

são insuficientes, a polícia federal brasileira órgão responsável pela defesa das fronteiras mostra problemas estruturais e principalmente recursos humanos insuficientes.

Necessário se traçar políticas públicas a serem adotadas pelo Brasil para melhoria da situação emergencial dos haitianos e dos imigrantes como um todo, entre essa a “formulação de uma agência de imigração federal, órgão exclusivo para imigração pelo governo federal permitiria a especialização dos profissionais na legislação específica ao tema e no conhecimento de idiomas” (MORAIS, 2013, p. 107).

Além disso, mostra-se de suma importância a defesa das fronteiras com a integração entre Peru, Equador e Bolívia, para o combate de coites, que exploram os haitianos. “A principal mola propulsora dos processos de imigração são as desigualdades econômicas regionais ocasionadas pelos diferentes domínios dos processos produtivos industriais (SINGER,1973, p. 113).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse trabalho abordou-se o assunto do trabalho escravo dos haitianos no Brasil, assim explanou-se desde conceito de trabalho e trabalho escravo, até a PEC do trabalho escravo, a (des) estrutura do Haiti, a missão de paz comandada pelo Brasil naquele país, rotas de migração, os órgão de fiscalização do trabalho, denúncias de trabalho escravo, à violação aos direitos humanos e, por fim, a necessidade de políticas públicas de combate ao trabalho escravo do migrante.

Assim foi cumprido o objetivo inicial de analisar a violação dos direitos sociais, em especial aos direitos relativos ao trabalho, dos migrantes haitianos que se encontram vivendo no Brasil, à luz dos Direitos Humanos, da legislação trabalhista doméstica e das Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre proteção e erradicação de toda e qualquer forma de trabalho degradante.

Como também os objetivos específicos de descrever o regime de proteção internacional e nacional dos migrantes haitianos no Brasil; analisar o sistema de Proteção ao trabalho e legislação aplicada aos haitianos no Brasil; averiguar as políticas públicas de proteção e a atuação dos órgãos responsáveis pelo combate ao trabalho escravo do migrante haitiano no Brasil.

A atitude de discriminação e marginalização que a população haitiana que se encontra no Brasil vem sofrendo, mostra uma patente transgressão aos Direitos Humanos, especificamente ao Direito Social ao Trabalho e a Dignidade da Pessoa Humana (PANTALEÃO, 2008, p. 178 a 179).

Quanto às condições de vida dos haitianos no Brasil, segundo a Organização Humanitária do Estado do Amazonas (2013), afirma-se que os haitianos estão vivendo em situação precária. A Secretaria de Estado de Assistência Social (SEAS, 2013) do Amazonas anunciou que prestará assistência a estes, com a ajuda de 300 mil reais prometidos pela ministra do Desenvolvimento Social, Tereza Campello.

Além da Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (1930) – Sobre o Trabalho Forçado: “Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificaram a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível.”; e a Convenção 105 da

OIT (1957) – Sobre a Abolição do Trabalho Forçado: “Todo o País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se em abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso”.

Em recente posicionamento no TST, o Escritório da OIT no Brasil propôs um novo projeto de combate ao trabalho escravo, que também será utilizado no Peru, apresentando o mais recente relatório global sobre o tema, nesse enfatizando a economia privada, geradora de cerca de 150 bilhões de dólares, a maior parte advinda da exploração sexual e o restante somado vem da agropecuária, o extrativismo, a indústria, o comércio e o trabalho doméstico.

A PEC do Trabalho Escravo autoriza a expropriação de terras onde haja exploração de trabalho escravo, sendo essas terras destinadas a Reforma Agrária quando rurais e a programas de habitação popular quando urbanas, não recebendo os proprietários dessas terras indenização e estando sujeitos às sanções previstas pelo Código Penal, permanece a expropriação de terras nas quais são localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, como maconha e coca, conforme previsto pela legislação atual. Assim determina-se que todos os bens apreendidos em decorrência do tráfico drogas e da exploração do trabalho escravo serão confiscados e destinados a um fundo especial.

Uma proposta para o caso da exploração dos haitianos no Brasil, não se encontra aqui no país e sim no próprio Haiti. O Brasil deve continuar estabelecendo novos parceiros internacionais para ajuda da missão de paz, solucionando os problemas socioeconômicos do Haiti e reconstruindo o país, fará com que reduza a migração dos haitianos e propiciando uma futura estagnação desse problema social.

O posicionamento do Brasil, quanto à condição dos haitianos mostra-se pioneira, com o enquadramento desses migrantes como deslocados ambientais e a concessão do visto humanitário, para uma maior proteção desses estrangeiros, pautado no respeito aos direitos humanos. Assim o Brasil adotou a definição ampla de refugiados inscrita pela 3ª Declaração de Cartagena, pregando o conceito ampliado de refugiado, sendo assim as pessoas que tenham fugido dos seus países em razão de ameaças à vida, à segurança ou à liberdade mediante violência generalizada, agressão estrangeira, violação maciça aos direitos humanos.

Assim, o presente trabalho tornou-se de suma importância para o nosso maior aprofundamento na temática dos Direitos Humanos e do Direito Internacional, para um futuro desenvolvimento acadêmico nas respectivas áreas, e também para um maior desenvolvimento crítico em relação às políticas públicas de governo.

E para concluir, no que se refere ao visto humanitário cedido pelo governo brasileiro aos deslocados ambientais haitianos, Godoy (2010, p. 63-65) salienta que se referindo ao tratamento conferido aos haitianos que solicitam refúgio no Brasil, o denominado visto humanitário é uma interessante instrumento de proteção complementar e tal prática tem potências enormes a serem revelados, “visto humanitário” concedido aos haitianos no Brasil pretende ser uma resposta complementar frente ao deslocamento de pessoas vítimas dos efeitos dos desastres naturais.

REFERÊNCIAS

- ABRAMO, Laiz. *Novo projeto combate o trabalho escravo no Brasil e Peru*. Brasil: 2014. Disponível em: < <http://www.oitbrasil.org.br/content/novo-projeto-combate-o-trabalho-escravo-no-brasil-e-peru>>. Acesso em: 03 jun. 2014.
- ACNUR, CPIDH & IMDH. *Lei 9474/97 e Coletânea de Instrumentos de Proteção Internacional dos Refugiados*.
- AGRA, Walber de Moura. *Tratado de Direito Constitucional*, v. 1 / coordenadores Ives Gandra da Silva Martins, Gilmar Ferreira Mendes, Carlos Valder do Nascimento. – São Paulo: Saraiva, 2010.
- ANDRADE, RODRIGUES, MATTOS, Carlos Alberto Alencar de, Beatriz, Bessa Revista Conjuntura Austral | Vol. 4, nº. 20, *A IMIGRAÇÃO HAITIANA PARA O BRASIL: CAUSAS E DESAFIOS*. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/ConjunturaAustral/article/viewFile/35798/27329>>. Acesso em: 04 de jun. 2014.
- ARAUJO, Elizabeth Alice Barbosa Silva de. *O Direito do Trabalho nas Convenções Internacionais de Direitos Humanos*. Fortaleza: 2013. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6787>. Acesso em: 03 jun. 2014.
- BARRETTO, Rafael. *TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS*. São Paulo: 2013.
- BARZOTTO, Luciane Cardoso. *Direitos humanos e trabalhadores: Atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do Direito Internacional do Trabalho*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- Brasil. Presidência da República, Secretaria de Direitos Humanos. *Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes*: Secretaria de Direitos Humanos – SDH – Brasília, 2013.
- BUERGENTHAL, Thomas. Prólogo. In: CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991.
- CONVENÇÃO 29 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Disponível em <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/convencoes.php> Acesso em: 22 dez. 2014.
- Declaração Universal dos Direitos Humanos*, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em < http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm > Acesso em: 5 mar. 2014

FINN, Karine. *Direito à diferença: um convite ao debate entre universalidade e* FRANCISCO, Wagner de Cerqueira. *O Terremoto no Haiti*. São Paulo: 2013. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/geografia/o-terremoto-no-haiti.htm>>. Acesso em: 03 jun. 2014.

GODOY, Gabriel Gualano. *O caso dos haitianos no Brasil e a via da proteção humanitária complementar*. São Paulo: 2011. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/60_anos_de_A_CNUR_-_Perspectivas_de_futuro.pdf?view=1>. Acesso em: 03 março 2014.

JARDIM, Lauro. *Revista Veja: Perguntas e Respostas*. São Paulo: 2004. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/perguntas_respostas/haiti/>. Acesso em: 03 junho 2014.

KI-MOON, Ban. *ONU: Dia Internacional dos Trabalhadores das forças de Paz*, Brasília: 2013. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/dia-internacional-dos-trabalhadores-das-forcas-de-paz-por-ban-ki-moon/>>. Acesso em: 20 junho 2014.

LEAL, Marília. *ATUAÇÃO DO SISTEMA ONUSIANO PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DOS HAITIANOS NO BRASIL. Projeto de pesquisa UEPB, João Pessoa/PB, 2014.*

LESSA, karen. *Haitianos dizem que preferem viver no Brasil, mesmo com dificuldades*. Rio de Janeiro: 2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2012/01/haitianos-dizem-que-preferem-viver-no-brasil-mesmo-com-dificuldades.html>>. Acesso em: 03 junho 2014..

Manual prático de direitos humanos internacionais / Coordenador: Sven Peterke; André de Carvalho Ramos... [et. al.] – Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.

MAX, Karl. *Trabalho como conceito filosófico*. Brasil: 1865. Disponível em: <<http://filosofia.uol.com.br/filosofia/ideologia-sabedoria/42/trabalho-como-conceito-filosofico-nas-paginas-dos-manuscritos-economico-filosoficos-290788-1.asp>>. Acesso em: 22 junho 2014.

MENDES, Priscilla. *G1: Aprovada pelo Senado, PEC do Trabalho Escravo vai à promulgação*. Brasília: 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/05/senado-aprova-pec-do-trabalho-escravo-em-primeiro-turno.html>>. Acesso em: 22 junho 2014.

Ministério do Trabalho e Emprego – Conselho Nacional de Imigração, Companhia de Jesus. *Guia de Trabalho aos haitianos*. Brasília: 2012.

NIDECKER, Fernanda. *Estrangeiros resgatados de escravidão no Brasil são 'ponta de iceberg'*. Brasília: 2013. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/05/130508_trabescravo_estrangeros_fl.shtml>. Acesso em: 22 jun. 2014.

NUNES, Aloysio. *Aprovada pelo Senado, PEC do Trabalho Escravo vai à promulgação*. Rio de Janeiro: 2014. Disponível em: <<http://wh3.com.br/noticia/117923/aprovada-pelo-senado-pec-do-trabalho-escravo-vai-a-promulgacao.html>>. Acesso em: 27 jun. 2014.

OBSERVATÓRIO SOCIAL (2000) – *Indicadores Ambientais*, texto para discussão interna produzido por Maria Lúcia Vilar, setembro, Rio de Janeiro.

PANTALEÃO, Sérgio Ferreira.- *Triste Realidade*. Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/trabalho_escravo.htm> Acesso em: 4 mar. 2014.

PNUMA. *Environmental Refugees*, 1985. Disponível em: <www.liser.eu/pt>. Acesso em 03 mar. 2014.

PORTAL DO GOVERNO DO AMAZONAS, Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SEAS. Disponível em: < <http://www.amazonas.am.gov.br/entidade/seas/>> Acesso em: 2 jan. 2014

ROCHA, Leonel. Revista época: *O que fazer com os Imigrantes do Haiti?*. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI208935-15223,00-O+QUE+FAZER+COM+OS+IMIGRANTES+DO+HAITI.html>>. Acesso: 28 junho. 2014

ROMERO, Adriana Mourão. SPRADEL, Márcia Anita. *Trabalho escravo: algumas considerações*. Revista CEJ, Brasília, nº 22, jul/set, 2003.

SANTAYANA, Mauro Santayana. *Portal Vermelho: A questão haitiana*. Brasil: 2014. Disponível em:<<http://www.vermelho.org.br/ms/noticia/240794-1>>. Acesso em: 02 de julho 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6ª ed., Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2006.

SOUZA, Celina. *Políticas públicas: questões temáticas e de pesquisa*. Caderno CRH, Salvador, n. 39, jul./dez. 2003

SUSSEKIND, Arnaldo, *ET al. Instituições de Direito do Trabalho*. 18ª edição. São Paulo: LTr, 1999.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Internacional do trabalho*. 3.ed, São Paulo: LTR, 2000.

TÉLÉMAQUE, Jenny. *Imigração haitiana na mídia brasileira: entre fatos e representações*. Rio de Janeiro: 2012. Disponível em: <<http://oestrangeriodotorg.files.wordpress.com/2012/08/jenny-haitianos-mono.pdf>> Acesso em: 22 junho 2014.

UOL NOTÍCIAS. *Refugiados haitianos falam sobre perspectivas no Brasil*. Portal UOL, versão vídeo, 5 fev. 2012. Disponível em:<<http://noticias.uol.com.br/videos/assistir.htm?video=refugiados-haitianos-falam-sobreperspectivas-no-brasil-04024C9B3170DCA12326>>. Acesso em: 2 jul. 2012.

WROBLESKI, Stefano. *Sem acesso a políticas públicas, haitianos são explorados*. Brasil: 2014. Disponível em:< <http://reporterbrasil.org.br/2014/01/sem-acesso-a-politicas-publicas-haitianos-sao-explorados/> > Acesso em: 22 junho 2014.

ANEXO

ANEXO I: Rotas de fuga dos haitianos para o Brasil



Fonte: Revista Época 2013